

fábricas de S. Miguel, foram as Câmaras autorizadas, por despacho ministerial, a lançar o imposto municipal de 5\$ por quilograma de tabaco das duas marcas indicadas.

Verificando-se porém que tal medida não é suficiente porque novas marcas, como «Velhinho» e «Lavrador», aparecem em condições análogas;

Considerando que, nestes termos, se torna conveniente resolver definitivamente tal assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as câmaras municipais do distrito de Angra do Heroísmo autorizadas a lançar um imposto camarário de 5\$ por cada quilograma de tabaco manipulado nas fábricas existentes nos distritos administrativos de Ponta Delgada e do Funchal, das marcas «Velhinho» e «Lavrador» ou quaisquer outras que sejam expostas à venda no distrito de Angra do Heroísmo, quando as mesmas câmaras verificarem que se vendem em Angra por preço de concorrência desleal, como já foi reconhecido em relação às duas marcas «Mascarado» e «Francês».

Art. 2.º Do lançamento do imposto a que se refere o artigo 1.º cabe recurso para o Ministro das Finanças, sem efeito suspensivo até resolução definitiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Portaria n.º 7:817

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma como deveria ser interpretado o artigo 9.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos, aprovadas por portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro último, pelo que diz respeito à sua aplicação às juntas autónomas dos portos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, esclarecer que os concursos e fornecimentos referentes às juntas autónomas dos portos de importância superior a 500.000\$ devem ser realizados na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, perante uma comissão presidida pelo respectivo administrador geral, e que aqueles cuja importância fique compreendida entre 50.000\$ e 500.000\$ inclusive podem ser realizados nas sedes das juntas, perante uma comissão de que fará parte um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Maio de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:828

Fiscalização da exportação de vinhos ou de produtos
deles derivados

O decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933, que criou o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, conferiu a este organismo a fiscalização da exportação dos vinhos ou seus derivados abrangidos na sua esfera de acção.

Por este decreto estabelecem-se as regras dessa fiscalização, agrupando-se num único diploma as disposições que sobre essa matéria têm estado em vigor e fixando-se as características a que devem obedecer os produtos vinícolas a exportar.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Características exigidas

Artigo 1.º Os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes, destinados a exportação deverão ter a gradação mínima de 10º e possuir, além desta, as seguintes características:

- a) Acidez fixa mínima 2,5 gramas por litro expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3,825 gramas por litro expressa em ácido tartárico;
- b) Acidez volátil máxima 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Extracto sêco mínimo, por litro, 20 gramas para os vinhos tintos, 18 gramas para os vinhos palhêtes e 16 gramas para os vinhos brancos.

§ 1.º Os vinhos licorosos para exportação, quer sejam abafados ou tratados, e as geropigas deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: limite mínimo 14º centesimais, com a tolerância de 0,2;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Açúcar redutor: limite mínimo 4 gramas por litro.

§ 2.º Os vinhos espumantes naturais e os vinhos espumosos para exportação deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: limite mínimo 9º centesimais;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético, não entrando em conta o ácido carbónico.

§ 3.º Os vérmutes e quinados para exportação deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: mínima 16º, máxima 22º centesimais;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Açúcar redutor: limite mínimo 20 gramas por litro.

§ 4.º Não podem ser exportados vérmutes e quinados que não tenham como base de composição pelo menos 80 por cento de vinho, não se tendo em conta a aguardente vínica necessária à sua alcoolização.

§ 5.º Os vinagres para exportação não deverão ter anguílulas e não poderão ter menos de 4º de acidez total computada em ácido acético.

§ 6.º As aguardentes para exportação deverão ter as graduações seguintes em graus centesimais:

a) Aguardentes vînicas: limite mínimo 76º, máximo 78º,2;

b) Aguardentes de bagaço: limite mínimo 35º, máximo 60º;

c) Aguardentes preparadas: limite mínimo 35º, máximo 78º,2.

Art. 2.º É permitida a exportação de vinhos de consumo destinados a lote ou a vinagre, vinhos aguardentados e para fabrico de aperitivos, nas condições seguintes:

a) Vinhos destinados a lote, para mercados estrangeiros, sem estarem devidamente clarificados, quando se prove que os compradores a que se destinam assim o exigem;

b) Os destinados a vinagre com um mínimo de 2,5 gramas por litro de acidez volátil, expressa em ácido acético;

c) Os aguardentados e para fabrico de aperitivos sem as características mínimas fixadas nas alíneas a) e c) do artigo 1.º, com graduação não inferior a 16º centesimais, podendo êsse limite baixar até 13º,8 quando, excepcionalmente, as necessidades de certos mercados o justifiquem e o Ministro do Comércio e Indústria o autorize por despacho, sob parecer da direcção do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

II — Fiscalização

Art. 3.º Passa a ser exercida pelo Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos (G. C. E. V.), nos termos dos artigos seguintes, a fiscalização que, pelo decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933, lhe foi atribuída sobre exportação de vinhos ou produtos derivados.

Art. 4.º A fiscalização que tem sido exercida sobre a exportação a que se refere o artigo anterior pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas cessa a partir desta data, passando a competir a êste organismo a inspeção superior da fiscalização exercida pelo G. C. E. V., no sentido de verificar, quando o julgar necessário ou conveniente, o cumprimento das disposições dêste decreto e a exactidão das análises efectuadas.

§ único. Por efeito do disposto neste artigo poderá a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas anular as decisões do G. C. E. V. sempre que fôr encontrada discordância analítica que ocasione a condenação do produto. Neste caso, ou noutros que resultem da sua intervenção, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas fará ao G. C. E. V. a competente notificação por intermédio do delegado do Governo.

Art. 5.º De acôrdo com o disposto no artigo 35.º do decreto-lei n.º 23:232 são criados dois laboratórios enológicos, a instalar pelo G. C. E. V., um junto da sede e o outro junto da sua delegação na cidade do Pôrto.

§ 1.º Os laboratórios instalados pelo G. C. E. V. são, para todos os efeitos, laboratórios oficiais, pelo que têm carácter oficial todos os documentos dêles emanados, que como tal serão considerados por todas as autoridades judiciais, administrativas, fiscais e aduaneiras.

§ 2.º Em todas as análises que sejam efectuadas nos laboratórios do G. C. E. V. seguir-se-ão sempre os métodos oficiais.

§ 3.º Para dirigir cada um dêstes laboratórios o G. C. E. V. contratará um técnico diplomado e os auxiliares que forem necessários.

§ 4.º Aos chefes dos laboratórios compete assinar os boletins e certificados de análise, por cujos conteúdos ficam responsáveis.

§ 5.º Nos casos justificados de ausência ou impedimento dos chefes dos laboratórios os boletins e certificados de análise serão assinados por aquele dos seus auxiliares que tiver sido especialmente designado para êsse fim.

§ 6.º Os sócios do G. C. E. V. poderão, mediante preço a estabelecer, utilizar os serviços dos laboratórios para efeito de análises de mostos, vinhos e seus derivados, assim como para consultas, aferição de aparelhos e dosagem de reagentes.

§ 7.º No caso de os serviços a cargo da delegação na cidade do Pôrto não justificarem a instalação do seu laboratório privativo, poderá todo o respectivo serviço de análises ser executado por outro laboratório, de reconhecida competência, que funcione na mesma cidade.

Art. 6.º Para efeitos de fiscalização serão contratados pelo G. C. E. V., para serviço na sua sede e na delegação, dois grupos de fiscais em número julgado suficiente.

§ único. Aos fiscais compete, independentemente de qualquer outro serviço, a colheita de amostras dos vinhos ou seus derivados a exportar.

Art. 7.º A fiscalização sobre os vinhos ou seus derivados destinados a exportação deverá exercer-se pela colheita de amostras, na ocasião do embarque:

a) Nos cais de Lisboa e Almada;

b) Nos cais do Pôrto, Gaia e Leixões para as exportações por êles autorizadas;

c) A bordo de fragatas.

§ 1.º Quando a fiscalização se realize em cais privativo do exportador ou o armazém do exportador fique situado na área de qualquer cais público, terá o fiscal de assistir ao embarque da mercadoria.

§ 2.º Os serviços de fiscalização serão gratuitos, salvo quando forem exercidos fora das horas regulamentares, ou em domingos ou dias de feriado oficial.

§ 3.º Sempre que o deslocamento dos fiscais justifique o uso de qualquer meio de condução, será a respectiva despesa de conta do exportador.

§ 4.º No caso de a exportação se realizar por qualquer outro pôrto que não seja Lisboa, Pôrto ou Leixões, ou por via férrea, poderá a fiscalização exercer-se, a pedido do exportador, no local do embarque ou carregamento, ficando todas as despesas que dela resultarem a cargo do mesmo exportador.

§ 5.º Pelos serviços de fiscalização efectuados, por requisição ou conveniência do exportador, em domingos, dias de feriado oficial, ou fora das horas regulamentares, ou ainda quando o fiscal tenha de comparecer mais de uma vez para o mesmo embarque, será paga pelo exportador uma quantia a fixar pelo G. C. E. V. por cada hora que durar a fiscalização.

§ 6.º Do auto da colheita das amostras deverá constar a hora a que principiou e terminou a fiscalização.

Art. 8.º Sempre que o exportador tenha qualquer embarque ou carregamento a realizar, terá de requisitar, em papel comum e em quadruplicado, à sede ou delegação do G. C. E. V., a colheita das amostras, mencionando pormenorizadamente as marcas, destinos, nome do vapor, número e espécie das vasilhas, e quantidade, qualidades e graduações aproximadas dos vinhos ou seus derivados, e indicando o local e hora em que a fiscalização deverá ser exercida.

§ 1.º No acto da requisição da colheita das amostras serão devolvidos ao exportador o original e o duplicado do pedido, depois de devidamente registados e autenticados, destinando-se o primeiro à apresentação na alfândega, apresentação indispensável para que possa ser corrido qualquer despacho de exportação de vinhos ou seus derivados.

§ 2.º Observadas pelo exportador as condições consignadas neste artigo, a falta da colheita das amostras

por qualquer motivo imprevisto, mas de responsabilidade do G. C. E. V., não impede o embarque dos produtos, os quais poderão seguir livremente ao seu destino, sem que daí advenham prejuízos para o exportador.

Art. 9.º As amostras serão colhidas em triplicado, das vasilhas que o fiscal indicar, na presença do exportador ou seu representante e de duas testemunhas, levantando-se o auto competente, por todos assinado.

§ 1.º A colheita das amostras deverá ser feita em garrafas, de capacidade não inferior a 0,6, que depois de cheias deverão ser cuidadosamente lacradas, rotuladas e seladas pelo fiscal.

§ 2.º Tanto as garrafas como as rólhas necessárias ao serviço da colheita das amostras deverão ser fornecidas pelo exportador.

§ 3.º Das etiquetas com que forem rotuladas as garrafas das amostras deverá constar:

- a) O número da amostra;
- b) A natureza do produto;
- c) A identidade do exportador;
- d) A marca do recipiente donde foi extraída a amostra;
- e) A totalidade dos litros que a amostra representa;
- f) A data da colheita da amostra;
- g) As rubricas do exportador ou seu representante e do fiscal.

§ 4.º Das três amostras colhidas deverá o exportador, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando não fôr possível imediatamente, enviar duas à sede ou delegação do G. C. E. V., sob pena de 500\$ de multa aplicada pelo G. C. E. V., salvo caso de força maior.

Art. 10.º Quando o exportador deseje obter com antecedência certificado de origem, ou certificado ou boletim de análise de vinhos ou seus derivados a exportar, poderá requerer a colheita de amostras no seu armazém antes da data do embarque ou carregamento.

§ único. A colheita das amostras a que se refere este artigo só poderá ser feita depois de todas as vasilhas estarem cheias e prontas a embarcar, devendo estas ser lacradas e seladas pelo fiscal do G. C. E. V.

Art. 11.º Nos casos de manifesta urgência devidamente reconhecida pela alfândega, as amostras poderão ser colhidas pelo exportador na presença de duas testemunhas, sendo essas amostras convenientemente lacradas, rotuladas e rubricadas. Uma das testemunhas será o funcionário aduaneiro que intervier no despacho, a quem compete indicar as vasilhas donde serão colhidas as amostras.

Desta ocorrência será lavrado, em duplicado, um auto por todos assinado; um dos exemplares será remetido, com as amostras, à sede ou delegação do G. C. E. V. e o outro ficará em poder do exportador.

Art. 12.º As amostras referentes à fiscalização da exportação de vinhos ou seus derivados só poderão dar entrada nos laboratórios depois de substituídos os rótulos por outros onde apenas se mencione o número de ordem e a natureza do produto.

Quando seja pedida e concedida urgência para a análise de amostras, deverá apor-se no rótulo a indicação de urgente, que dará direito de preferência.

§ único. Aos funcionários do G. C. E. V. encarregados deste serviço é absolutamente vedado, sob pena de demissão, divulgar os nomes dos exportadores antes de passados os respectivos boletins de análise.

Art. 13.º O G. C. E. V. pode conceder aos exportadores de produtos vinícolas engarrafados, com marcas devidamente registadas, a dispensa da colheita de amostras em cada expedição, desde que eles a requeiram.

§ 1.º Os exportadores que queiram usar da faculdade que lhes concede este artigo ficam sujeitos a uma fiscalização periódica nos vinhos e seus derivados que tiverem engarrafados em armazém, devendo em cada

uma destas fiscalizações colher-se as respectivas amostras.

§ 2.º Quando o resultado da análise das amostras colhidas dê lugar a procedimento, serão aplicadas ao exportador as penalidades a que se referem os artigos 22.º e 23.º deste decreto e seus parágrafos.

Em caso de reincidência, além da aplicação daquelas penalidades, ficará o exportador inibido de continuar a usar da faculdade que por este artigo é concedida.

§ 3.º As penalidades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser aplicadas sobre a totalidade dos vinhos ou seus derivados que esse exportador tiver exportado desde a verificação anterior.

Art. 14.º No caso de exportação de vinhos nas condições do artigo 2.º, a correspondente declaração feita no pedido para a colheita de amostras deve ser reproduzida também nos boletins de análise e certificados.

Art. 15.º As vasilhas em que se efectuar a exportação devem levar, a tinta a óleo, em caracteres bem visíveis e indeléveis, a designação do produto que contiverem e as iniciais ou marca registada do exportador.

§ único. Quando se tratar de vinhos para vinagre, nas condições do artigo 2.º, exportados para o estrangeiro, as vasilhas deverão levar, além da indicação de «vinho para vinagre» prescrita neste artigo, a respectiva tradução na língua do país de destino.

Art. 16.º As pequenas expedições, quer como amostras, quer como encomendas, que não excedam 120 litros de vinho de consumo ou de vinagre, ou 80 litros de vinho licoroso, ou 50 litros de aguardente ou de vinho espumante ou espumoso, embora de qualidades e marcas diferentes, ficam isentas das condições impostas neste decreto, o mesmo sucedendo com as remessas destinadas a mantimentos de navios, que, em vinhos de consumo, não poderão exceder 500 litros por navio.

§ único. Este último limite é elevado a 2:500 litros para os vinhos de consumo a sair pelas alfândegas da fronteira terrestre.

III — Penalidades

Art. 17.º Quando nas conclusões da análise o produto fôr considerado fora das condições legais, o G. C. E. V. notificará imediatamente o resultado ao exportador, a fim de que este possa requerer, no prazo de cinco dias, uma análise de recurso.

§ 1.º A notificação deverá ser feita por escrito directamente ao interessado, que assinará um duplicado para prova que dela tomou o devido conhecimento.

§ 2.º Quando por qualquer motivo não fôr possível encontrar o interessado, será a notificação feita a quem o represente ou a qualquer empregado, do que se lavrará auto perante duas testemunhas.

§ 3.º Para os exportadores instalados fora de Lisboa ou Pôrto a notificação será feita por carta registada com aviso de recepção, quando esses exportadores não tiverem representantes, devidamente acreditados, em qualquer dessas cidades.

Art. 18.º Quando o exportador queira usar do direito à análise de recurso que lhe confere o artigo anterior, terá de depositar no G. C. E. V. a quantia de 100\$, que lhe será devolvida se o resultado do recurso lhe fôr favorável.

Art. 19.º As análises de recurso serão feitas em laboratório oficial, utilizando a segunda amostra em poder do G. C. E. V. A terceira amostra, que ficou em poder do exportador, só se recorrerá em caso de inutilização da segunda.

§ 1.º A análise assistirão, além do director do laboratório oficial ou seu representante, o analista do G. C. E. V. que fez a primeira análise e um perito da livre escolha do recorrente. Todos assinarão o novo boletim de análise, devendo a desselagem e abertura da garrafa

com a amostra ser sempre feitas na presença do perito do recorrente.

§ 2.º No caso de impedimento, devidamente justificado, do analista que fez a primeira análise, será este substituído pelo director do laboratório do G. C. E. V.

Art. 20.º Se a análise de recurso der resultado favorável ao exportador, será o auto de colheita de amostras arquivado com os boletins relativos às duas análises.

Art. 21.º No caso de o exportador não requerer análise de recurso ou de o resultado desta ser desfavorável, o G. C. E. V. remeterá o auto e os boletins à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios para aplicação das penas cominadas no presente diploma, para o que se usará da forma de processo estabelecida no decreto-lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, com excepção do disposto na 2.ª parte do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 43.º do mesmo decreto.

Art. 22.º Será aplicada a multa de 10 por cento do seu valor pelos vinhos que acusem características inferiores às fixadas nas alíneas a) e c) do artigo 1.º ou superior à fixada na alínea b) do mesmo artigo, assim como pelos vinhos ou seus derivados que se apresentem turvos ou que, em conformidade com o estabelecido nos métodos oficiais de análise, se reconheçam impróprios.

§ 1.º Se porém a acidez volátil for superior a 1^{ra},8 por litro, será a importância da multa de 50 por cento do valor do vinho exportado.

§ 2.º Pelos vinhos licorosos e geropigas, vinhos espumantes e espumosos, vérmutes e quinados, vinagres e aguardentes exportados fora das condições estabelecidas nos parágrafos do artigo 1.º será aplicada a multa de 20 por cento do seu valor.

Art. 23.º Quando a análise provar que houve adição de produtos não permitidos por lei, serão os vinhos e seus derivados apreendidos no lugar do destino e inutilizados, devendo o exportador pagar todas as despesas que tal facto ocasionar. Para aquele efeito a direcção do G. C. E. V. telegrafará ao respectivo cônsul de Portugal ou autoridade administrativa insular ou colonial a solicitar que previna o consignatário da remessa, se for conhecido, e requisite às autoridades aduaneiras a apreensão do produto, indicando o navio em que seguiu e qualquer outro esclarecimento necessário.

§ 1.º Se, por qualquer circunstância, não for possível dar execução ao disposto neste artigo, o exportador será condenado em multa de importância igual ao valor da mercadoria exportada nas condições referidas.

§ 2.º Se se tratar de amostra colhida ao abrigo do artigo 10.º deste decreto e o produto ainda não tiver embarcado, o G. C. E. V. impedirá o embarque e fará a competente participação à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

§ 3.º Quando o exame laboratorial acusar a adição de substâncias nocivas à saúde, a pena a aplicar será a do artigo 56.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931.

§ 4.º Transitada em julgado a condenação definitiva nos termos do parágrafo anterior será o exportador eliminado do G. C. E. V., mediante simples comunicação da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

Art. 24.º O valor dos vinhos ou seus derivados, para efeitos da aplicação de multas, será sempre o que o G. C. E. V. tiver fixado como mínimo para os diferentes mercados, excluído o valor da vasilha.

§ único. Tratando-se de mercado para onde não tenha sido fixado preço, tomar-se-á por base o preço mais alto que na ocasião vigorar para qualquer outro mercado, ou o valor da alfândega, quando se trate de produtos sem preço fixado.

Art. 25.º O produto das multas resultantes da aplicação deste decreto reverte integralmente em benefício do G. C. E. V.

IV — Disposições gerais e transitórias

Art. 26.º Os produtores que se encontrem inscritos no G. C. E. V. para efeito de exportação de vinhos da sua colheita não poderão efectuar qualquer embarque ou carregamento sem ter cumprido o disposto no § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 23:598, de 24 de Fevereiro de 1934.

§ 1.º Na conta corrente dos produtores a que este artigo se refere serão registadas todas as saídas de vinhos ou seus derivados que eles são obrigados a comunicar ao G. C. E. V., quer essas saídas sejam para consumo próprio, para venda interna, por cedência ou para exportação, sendo admitida a tolerância de 10 por cento na exactidão das quantidades indicadas.

§ 2.º Quando se verificar que qualquer produtor, iludindo os preceitos legais, exportou vinho que não era da sua colheita, ser-lhe-á aplicada multa igual ao valor desse vinho, segundo as regras estabelecidas no decreto n.º 23:598.

§ 3.º (transitório). Os produtores a que este artigo se refere deverão participar ao G. C. E. V., no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto, a actual existência de vinhos da sua produção que tenham em adega ou armazém, indicando os anos das respectivas colheitas.

Art. 27.º No caso de impedimento dos directores do G. C. E. V. os certificados de origem e os extractos dos boletins de análises dos vinhos ou produtos derivados poderão ser assinados em seu nome pelo secretário do Grémio ou pelo chefe de secretaria da delegação.

Art. 28.º Os certificados de origem em que não haja que mencionar as características dos vinhos ou seus derivados poderão ser fornecidos antes de se conhecerem os resultados das análises das amostras colhidas.

Art. 29.º Ficam excluídos das disposições deste decreto os vinhos despachados para cabotagem entre os portos do continente.

Art. 30.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga por completo os decretos n.ºs 15:313 e 15:492, respectivamente de 3 de Abril e 19 de Maio de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 23:829

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas

1) Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Exportadores de Frutas de Lisboa, que, de harmonia com o artigo 30.º do decreto-lei